SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000168-38.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Mayara Priscila Salla

Requerido: LEANDRO JOSÉ DA SILVA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

MAYARA PRISCILA SALLA propôs ação de indenização por danos morais contra LEANDRO JOSÉ DA SILVA alegando que foi vítima de lesão corporal perpetrada pelo requerido, durante passeio no shopping. Com a inicial, vieram os documentos tais como boletim de ocorrência e prisão em flagrante.

Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora (fls. 62/68).

Houve réplica (fls. 81/85).

Instadas à especificação de provas (fl. 94), a autora requereu o julgamento da lide (fl. 95) e a ré requereu oitiva de testemunhas (fl. 97/98).

Às fls. 105/108, a autora juntou a sentença penal condenatória pelos crimes narrados na inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder dever de velar pela duração razoável do processo, conforme previsto no artigo 139, II do CPC. Além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, conferindo ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o artigo 371 do CPC.

Em relação ao fato, suas causas e autoria, nada mais é preciso discutir no cível, tendo em vista sentença penal condenatória (fls. 105/108). Trata-se do princípio de coerência da Jurisdição, que é una.

Nesse sentido, o artigo 935 do Código Civil: A responsabilidade civil é

independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Cinge-se a controvérsia, basicamente, à responsabilidade do réu pela configuração dos danos morais.

Está caracterizado, nos autos, dano moral indenizável na medida em que o episódio não pode ser tido como mero dissabor cotidiano.

Vale consignar, os danos morais são intuitivos e inerentes à conduta lesiva da parte ré. O dano moral, em razão da sua natureza, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em v. Acórdão relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

É essa a orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de dano moral, "a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova concreta do prejuízo" (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 404, período de 24 a 28 de agosto de2009).

Todavia, o valor dos danos morais não deve ser o postulado pela autora.

Destarte, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, analisando as peculiaridades do caso em tela, atendendo-se ao critério da razoabilidade, estabelecendo um adequado lenitivo à autora pelo dano sofrido, bem como um desestímulo à prática de condutas lesivas por parte da ré, sem que isso, contudo, importe em enriquecimento sem causa, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pedido para CONDENAR o réu a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de dano moral, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desta data (Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação. Condeno o requerido a pagar custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA